

Processo: 1120993
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Uberaba
Exercício: 2021
Responsável: Elisa Gonçalves de Araújo
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/11/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no ensino, na saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de pastos com Pessoal e endividamento (Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito).
2. Realização de despesas excedentes aos créditos orçamentários concedidos pelo Poder Legislativo, art. 59 da Lei n. 4.320/64. Responsabilidade do gestor do órgão. A irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.
3. Recomendações quanto à Lei Orçamentária Anual, à divergência de apuração de recursos do superávit financeiro entre demonstrativos do SICOM, à correta contabilização do Repasse Financeiro à Câmara Municipal; às metas do Plano Nacional de Educação – PNE e ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
4. Constatada a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior, em descumprimento ao art. 43 da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da LC n. 102/2008, c/c o art. 86, III, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou a fundamentação apresentada pelo Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade da Sra. Elisa Gonçalves de Araújo, Prefeita Municipal de Uberaba, referente ao exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, III, da Lei Orgânica, c/c o art. 86, III, do Regimento Interno, diante da abertura e execução de créditos sem recursos, em afronta

aos termos do art. 43 da Lei n. 4.320/1964, com as recomendações constantes na fundamentação desta decisão;

- II) determinar a inclusão do nome da Sra. Elisa Gonçalves de Araújo no rol de responsável a que se refere o §5º do art. 11 da Lei n. 9.504/97, caso prevaleça o presente parecer pela rejeição das contas quando do julgamento pela Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição da República de 1988;
- III) encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis;
- IV) determinar, após cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus. Vencido o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de novembro de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA –11/11/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Uberaba, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Elisa Gonçalves de Araújo, Prefeita Municipal à época.

Em exame inicial, Arquivo Cód. 3139497, a unidade técnica informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64. Assim, propôs a rejeição das contas, conforme art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Informou, ainda, que o Poder Legislativo empenhou despesas além dos créditos concedidos, contrariando o disposto no artigo 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. No entanto, destacou que essa irregularidade pode ser apurada em ação de fiscalização própria.

Por fim, apresentou recomendações quanto à correta contabilização do repasse financeiro ao legislativo; à utilização de contas específicas para movimentação das despesas com ensino e saúde; e às metas do Plano Nacional de Educação - PNE.

A responsável foi devidamente citada em 25/4/2023, com juntada do AR ao Arquivo Cód. 3168590, e apresentou defesa, conforme Arquivos Cód. 3223191 e 3223192.

Em reexame, Arquivo Cód. 4084125, a unidade técnica manteve a irregularidade e concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, conforme art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Maria Cecília Borges, Arquivo Cód. 4109433, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação de sua manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

A documentação instrutória foi apresentada conforme Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Itens Regulares

Verifica-se que a unidade técnica, em exame inicial, Arquivo Cód. 3139497, não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (artigo 42 da Lei n. 4.320/64);

- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$1.716.205.588,34 e empenhadas despesas no montante de R\$1.313.122.642,92;
- não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932.477/2014 deste Tribunal;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 4,67% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação do índice constitucional relativo ao ensino (art. 212 da CR/88), que correspondeu ao percentual de 26,71% da receita base de cálculo;
- aplicação do índice constitucional relativo à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/2012), que correspondeu ao percentual de 21,50% da receita base de cálculo;
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 34,08%, de 32,51% e de 1,57% da receita base de cálculo;
- limite percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001);
- limite percentual das Operações de Crédito em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001), pois foi aplicado o percentual de 2,64% da receita;
- o relatório de controle interno foi conclusivo pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04/2017.

2.2 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 13.376, de 9/12/2020, anexada ao Arquivo Cód. 3139508, estimou a receita e fixou a despesa em igual valor de R\$1.590.119.656,30, e autorizou, no *caput* do art. 7º, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas fixadas.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2021, constatou-se arrecadação superavitária, a saber:

RECEITA ORÇADA x RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA	Receita Arrecadada	Arrecadação Superavitária
2021	R\$1.590.119.656,30	R\$1.621.662.642,30	R\$31.542.986,00
DESPESAS x RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Superávit Orçamentário
2021	R\$1.621.662.642,30	R\$1.313.122.642,92	R\$308.539.999,38

Demonstrativo elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2021

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/2000, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade constante, ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.3 Abertura de Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis - Art. 43 da Lei n. 4.320/64

Em exame inicial, às fls. 11 a 14 do Arquivo Cód. 3139497, a unidade técnica informou que foram abertos créditos adicionais sem os correspondentes recursos do superávit financeiro do exercício anterior, no montante de **R\$37.634.140,82**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

Informou que a irregularidade ocorreu nas Fontes 00/01/02 - Bloco de Recursos Ordinários – Consulta 1088810 (R\$1.038.289,28); 18/19 - Transferências do FUNDEB (R\$8.527.359,00);

¹ FURTADO, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação (R\$520.125,95); 23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde (R\$306.203,04), 24 - Outras Transferências de Convênios (R\$3.846.970,29); 29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS (R\$1.410.198,33); 42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social (R\$20.050,00); 44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (R\$422.495,84); 46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE (R\$1.084.361,18); 53 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde (R\$5.021.152,48); 59 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (R\$712.096,75); 90 - Operações de Crédito Internas (R\$14.724.838,68).

Ressaltou que, do montante apurado, **R\$17.208.264,92** foram empenhados sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Em suas considerações, à fl. 14 do Arquivo Cód. 3139497, a unidade técnica informou a ocorrência de divergências entre o superávit financeiro informado no quadro do Balanço Patrimonial do SICOM/DCASP e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais SICOM/AM, nas Fontes 00/01/02 - Bloco de Recursos Ordinários - Consulta 1088810; 18/19 - Transferências do FUNDEB; 22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação; 23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde; 24 - Outras Transferências de Convênios; 29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS; 42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social; 44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE ; 46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE; 47 - Transferência do Salário Educação; 53 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde; 54 - Outras Transferências de Recursos do SUS; 55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde; 56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS); 57 - Multas de Trânsito; 59 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; 90 - Operações de Crédito Internas.

Esclareceu que, diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado, considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme demonstrativos do SICOM/Consulta, Quadro do Superávit/Déficit Financeiro Informado (DCASP) e Superávit/Déficit Financeiro Apurado (AM), anexados aos Arquivos Cód. 3139498 e 3139507.

A defesa alegou, Arquivo Cód. 3223191, em síntese, que houve um equívoco formal na contabilização das fontes de recursos do superávit financeiro.

Afirmou, com base em certidão assinada pelo Assessor Geral de Orçamento e Controle da Prefeitura de Uberaba, anexada ao Arquivo Cód. 3223192, que a inconsistência não alterou o valor do superávit financeiro ocorrido, no montante de R\$651.495.982,65, e o valor empenhado na ordem de R\$17.208.264,92.

Ressaltou que o município se encontrava em processo de análise e providências pormenorizadas de todos os registros contábeis por fonte de recursos, para realizar os ajustes necessários.

Pontuou que, em situações análogas ao caso em tela, este Tribunal tem concluído pela regularidade das contas, quando, a despeito do erro formal na contabilização, há recursos suficientes para acobertar os gastos realizados.

Em seguida, citou excertos das decisões desta Casa nos processos de Prestação de Contas n. 987.273 e 887.324, alegando que são casos semelhantes ao ocorrido no município e nos quais houve aprovação das contas.

Acrescentou que a falta de aprimoramento do quadro de pessoal na execução do controle orçamentário por fonte de recursos também deve ser considerada e citou a decisão desta Corte na apreciação da Prestação de Contas n. 987.821, na qual essa questão foi avaliada e a violação ao art. 43 da Lei n. 4.320/64 foi afastada.

Pontuou que obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pelos gestores, bem como pelo aparato técnico, ao interpretarem as normas sobre gestão pública, têm respaldo no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Pontuou, ainda, que a inexpressividade do montante de créditos adicionais supostamente abertos de forma irregular e do total de despesas empenhadas sem recursos disponíveis apontam para a inocorrência de qualquer impacto financeiro-orçamentário que promovesse o desequilíbrio das contas públicas municipais.

Destacou que os créditos apontados como irregulares corresponderam ao percentual de 2,19% do total dos créditos concedidos e as despesas empenhadas sem recursos disponíveis equivaleram ao percentual de 1,31% do total da despesa do exercício, e citou, novamente, decisões desta Casa, nas quais foi aplicado o princípio da insignificância.

Após essas ponderações, alegou que, seja em razão da comprovação de disponibilidade de recursos a despeito do erro formal na contabilização, seja pelos inexpressivos percentuais dos créditos irregularmente abertos e do montante de despesas empenhadas sem recursos, deve ser dado ao município tratamento igual ao de diversos julgados deste Tribunal, nos quais foram aprovadas as contas do chefe do Poder Executivo.

Por fim, diante do exposto, a responsável pleiteou o acolhimento das razões da defesa para que as contas sejam julgadas regulares, em observância à LINDB, assim como aos Princípios da Segurança Jurídica e da Proteção da Confiança e ao consolidado entendimento desta Egrégia Corte.

A unidade técnica, em sede de reexame, Arquivo Cód. 4084125, inicialmente, informou que a defesa não procedeu à substituição de dados após a apresentação de sua defesa, e juntou demonstrativos com os históricos de envio aos Arquivos Cód. 4084118 e 4084126.

Salientou que os valores do superávit financeiro do exercício anterior considerados em seu exame inicial foram transcritos a partir do demonstrativo Superávit e Déficit Financeiro informado pelo jurisdicionado no envio do SICOM/Consulta.

Ressaltou que, conforme o disposto no art. 43, §1º, inciso I, e §2º da Lei n. 4.320/64, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior corresponde à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Pontuou que, apesar de o gestor tentar afastar a impropriedade apontada sob a alegação de que houve um equívoco formal na contabilização por fonte de recursos do superávit financeiro, não foi realizada nenhuma substituição de dados, como também não foram anexados documentos comprobatórios em sua defesa. Assim, a unidade técnica manteve os arquivos apresentados no estudo inicial.

Quanto aos montantes das fontes de recursos apurados no estudo, ratificou que foram analisados o quadro anexo do balanço patrimonial (Arquivo Cód. 3139498) e o apurado nas remessas de

acompanhamentos mensais (Arquivo Cód. 3139507), e considerados os menores valores entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), quando detectadas divergências.

Destacou que, segundo o art. 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 167, inciso V, da CR/1988, é obrigação constitucional e dever fiscal do Ente indicar a origem dos recursos e comprovar a existência desses, quando da abertura de créditos adicionais, atentando-se inclusive para as vinculações de recursos (parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000).

Constatou, ao avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, que o valor da despesa empenhada sem recursos em comparação ao valor da receita líquida é material e, portanto, entendeu que não é cabível a aplicação do princípio insignificância.

Dessa forma, a unidade técnica concluiu que as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade, razão pela qual ratificou a análise inicial e o descumprimento do art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Cumprе ressaltar que o inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988 estabelece que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o *caput* do art. 43 da Lei n. 4.320/64 preceitua que a **abertura** dos créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, **depende** da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

Cabe registrar que os recursos disponíveis para a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação no exercício, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei e, ainda, do produto de operações de crédito autorizadas, conforme art. 43, § 1º, I, II, III e IV, da Lei n. 4.320/64.

Ainda, o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

De fato, nota-se que foi constatada, na análise técnica inicial, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de **R\$37.634.140,82**, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000, como a seguir demonstrado:

Fonte de Recursos	Superávit Financeiro (A) R\$	Créditos Abertos (B) R\$	Créditos Abertos Sem Recursos (B - A) R\$
00/01/02 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810)	0,00	1.038.289,28	1.038.289,28
18/19 - Transferências do Fundeb	0,00	8.527.359,00	8.527.359,00
22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	0,00	520.125,95	520.125,95
23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	0,00	306.203,04	306.203,04
24 - Outras Transferências de Convênios	0,00	3.846.970,29	3.846.970,29
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	939.770,62	2.349.968,95	1.410.198,33

Fonte de Recursos	Superávit Financeiro (A) R\$	Créditos Abertos (B) R\$	Créditos Abertos Sem Recursos (B – A) R\$
42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	0,00	20.050,00	20.050,00
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	0,00	422.495,84	422.495,84
46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	1.084.361,18	1.084.361,18
53 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	5.021.152,48	5.021.152,48
59 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	0,00	712.096,75	712.096,75
90 - Operações de Crédito Internas	0,00	14.724.838,68	14.724.838,68
Total	939.770,62	38.573.911,44	37.634.140,82

Quadro elaborado pela equipe técnica do Gabinete do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão
Fonte: dados extraídos dos relatórios técnicos e do SICOM/2019.

Verifica-se, ainda, que foi empenhado sem recursos o total de **R\$17.208.264,92**, relativo às Fontes 00/01/02 (R\$902.608,55); 18/19 (R\$8.466.810,08); 22 (R\$495.511,79); 23 (R\$199.748,18); 24 (R\$2.485.314,85); 29 (R\$1.042.592,76); 42 (R\$13.800,00); 46 (R\$123.585,49); 53 (R\$1.033.740,80); 59 (R\$376.973,71); 90 (R\$2.067.578,71).

Destaca-se que a defesa não anexou documentos que comprovassem a ocorrência de erro formal na contabilização das fontes de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como não se manifestou acerca das divergências apuradas nos demonstrativos do SICOM/Consulta entre os valores informados (DCASP) e os calculados (AM). Além disso, constata-se que não houve substituição de dados no SICOM.

Quanto à jurisprudência deste Tribunal citada pela defesa, conforme consulta ao SGAP, constata-se que, nos processos de Prestação de Contas n. 887.324, 987.273, 987.821, houve apontamentos de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, que foram considerados sanados, no entanto, diferentemente do caso em tela, houve comprovação: a) da existência de recursos financeiros na conta Caixa/Banco em que os créditos foram vinculados, apesar de não ter ocorrido apropriação na correta fonte de recursos; b) da utilização de fontes compatíveis entre si para acobertar os créditos abertos sem recursos; ou c) do não empenhamento de despesas sem recursos disponíveis.

Ressalta-se, ainda, que os referidos processos de prestação de contas são relativos a exercícios anteriores a 2016, período em que o controle orçamentário por fonte de recursos ainda era recente, precário, o que não pode ser considerado no exercício em análise.

Desse modo, anuindo com a unidade técnica, entende-se que as alegações da defesa não devem prosperar e conclui-se que o município não obedeceu ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000, uma vez que ficou demonstrada a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de superávit financeiro do exercício anterior, no montante de **R\$37.634.140,82**, nas Fontes 00/01/02 (R\$1.038.289,28); 18/19 (R\$8.527.359,00); 22 (R\$520.125,95); 23 (R\$306.203,04); 24 (R\$3.846.970,29); 29 (R\$1.410.198,33); 42 (R\$20.050,00); 44 (R\$422.495,84); 46 (R\$1.084.361,18); 53 (R\$5.021.152,48); 59 (R\$712.096,75); 90 (R\$14.724.838,68); do qual foi empenhado o valor de R\$17.208.264,92.

Ademais, entende-se inadequada a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, **pois os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$37.634.140,82, representam o percentual expressivo de 2,37% da despesa fixada na LOA, no valor de R\$1.590.119.656,30.**

Por fim, ressalta-se que a contabilidade aplicada ao setor público, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução orçamentária, financeira e patrimonial, de forma transparente e tempestiva, conforme artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, princípio contábil da evidência e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

Os lançamentos contábeis devem refletir efetivamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, de forma consolidada.

Ainda, o superávit financeiro indicado no quadro anexo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (SICOM/DCASP informado) deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (SICOM/AM apurado).

Pelo exposto, recomenda-se ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências no controle das fontes de recursos, que promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis e observem as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes.

2.4 Despesa Excedente ao Limite dos Créditos Autorizados – Art. 59 da Lei n. 4.320/64

No exame inicial, à fl. 15 do Arquivo Cód. 3139497, a unidade técnica apontou que o total das despesas empenhadas (R\$1.313.122.642,92) não excedeu o total dos créditos concedidos (R\$1.716.205.588,34).

Entretanto, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme relatório do SICOM/2021, Arquivo Cód. 3139505, constatou a realização de despesa excedente no valor de **R\$1.437.208,07**, pelo Poder Legislativo, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF. Informou, ainda, que a irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

Embora tenha apresentado defesa, Arquivo Cód. 3223191, a responsável não se manifestou sobre o apontamento.

Destaca-se que consta no demonstrativo do SICOM - Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, Arquivo Cód. 3139505, que a despesa atualizada foi no valor de **R\$10.453.747,30** e o total das despesas empenhadas correspondeu a **R\$11.890.955,37**. Desse modo, constatam-se despesas excedentes por crédito orçamentário no total de **R\$1.437.208,07** em determinadas naturezas de despesas e em suas respectivas fontes.

Isso posto, constata-se que o Poder Legislativo Municipal empenhou despesas além do limite dos créditos concedidos, no montante de **R\$1.437.208,07**, que representa o percentual de **4,30%** da despesa total fixada para essa entidade de R\$33.393.963,96, conforme Lei Orçamentária n. 13.376/2020, em descumprimento ao art. 167, II, da CR/88 e ao art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Entretanto, anuindo com a unidade técnica, deixa-se de considerar a irregularidade deste item nos presentes autos, ressaltando que o apontamento poderá ser apurado em ação de fiscalização própria por parte desta Corte de Contas.

2.5 Repasse Financeiro à Câmara Municipal - Art. 29-A da CR/1988

A unidade técnica informou, item 3, fl. 16 do Arquivo Cód. 3139497, que o repasse de recursos ao Poder Legislativo, no valor líquido de **R\$33.275.627,82**, equivalente ao percentual de **4,67%** da receita base de cálculo de R\$711.965.352,68, obedeceu ao limite constitucional disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988.

No entanto, segundo a unidade técnica, ao consultar o Demonstrativo das Transferências Financeiras extraído do SICOM/Consulta, Arquivo Cód. 3139506, e Demonstrativo Relação de Extraorçamentária, Arquivo Cód. 3139503, verificou divergências entre os registros do repasse feitos pela Câmara Municipal (R\$35.960.385,92) e os valores concedidos pela Prefeitura (R\$36.409.724,68).

Verificou, ainda, divergências entre o registro da devolução de numerário feitos pela Câmara Municipal e o valor recebido pela Prefeitura, respectivamente, nos valores de R\$2.684.758,10 e R\$2.761.777,61.

Esclareceu que considerou, na análise, os valores apurados no relatório de Relação Pagamentos Extra Devolução e Repasse, anexado ao Arquivo Cód. 3139500.

Por fim, a unidade técnica recomendou ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no município, a fim de evitar divergência entre as informações de repasse e devolução de numerários.

A responsável não se manifestou quanto a esse item em sua defesa, conforme Arquivo Cód. 3223191.

Recomenda-se, pois, ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências, que: a) realizem a devida conciliação contábil dos valores decorrentes de repasses concedidos e recebidos, de modo que a informação contábil reproduza a realidade dos fatos; b) seja apurada a devolução de valores por parte da Câmara Municipal à Prefeitura Municipal e os motivos da divergência do registro contábil decorrente da devolução de recursos repassados à Câmara; c) aprimorem as ações de controle dos atos e fatos que possam vir a aumentar o passivo ou diminuir o ativo da entidade, com o objetivo de efetuar o registro contábil correspondente de forma tempestiva; d) promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis, a teor dos artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, dos dispositivos da LRF e ao princípio contábil da evidênciação.

2.6 Plano Nacional de Educação – PNE

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

[...]

(Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis**, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - **estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.**

[...]

(Grifamos).

Por sua vez, a Lei n. 13.005/2014 aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE (art. 3º), prorrogado até o exercício de 2025, por meio da Lei n. 14.934/2024.

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n. 13.005/2014, tomaram por base os dados fornecidos pelo Ministério da Educação² e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE³.

2.6.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

² BRASIL.MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional da Educação-PNE. Disponível em <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>.

³ BRASIL.INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE/Censo Populacional Disponível em <http://ibge.gov.br>.

Segundo a unidade técnica, fl. 39 do Arquivo Cód. 3139497, o município cumpriu 98,25% da Meta 1A no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2021, tendo em vista que da população de 7.130 crianças de 4 a 5 anos de idade, 7.005 foram matriculadas, deixando, portanto, de atender o disposto na mencionada norma legal em 1,75%.

A responsável apresentou defesa, conforme Arquivo Cód. 3223191, mas não se manifestou sobre este item.

2.6.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, fls. 39 e 40 do Arquivo Cód. 3139497, o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 29,61% quanto à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, tendo em vista que da população de 14.852 crianças nessa faixa etária, 4.398 foram matriculadas, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

A responsável apresentou defesa, conforme Arquivo Cód. 3223191, mas não se manifestou sobre este item.

Isso posto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 a 5 anos na escola, envidando esforços para que o atingimento seja pleno até exercício de 2025 e, ainda, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2025, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014, alterada pela Lei n. 14.934/2024.

2.6.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Conforme a unidade técnica, fl. 40 do Arquivo Cód. 3139497, o município informou que foi pago o valor de R\$2.826,84 a título de piso salarial referente à creche e à pré-escola, e R\$2.961,00, referentes aos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Portanto, o município observou o piso salarial profissional previsto na Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pela Portaria MEC em 12,84% (conforme critérios definidos pelas Portarias MEC/MF n. 06/2018 e 04/2019), no valor de R\$2.886,24.

Recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/2006.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se professores, pais e alunos, órgãos representativos como o Conselho da Educação e o Fundeb, entre outros, para a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes,

dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.7 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTC n. 01/2016)

A Resolução TCEMG n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema SICOM), o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O Município de Uberaba foi definido na Faixa B – Efetiva, conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS
i-Ambiente	B+
i-Cidades Protegidas	B+
i-Educação	C+
i-Gestão Fiscal	B
i-Governança em TI	B+
i-Planejamento	B
i-Saúde	B
RESULTADO FINAL	B

Fonte: SGAP - Arquivo Cód. 3139497, fl. 41.

A responsável apresentou defesa, conforme Arquivo Cód. 3223191, mas não se manifestou sobre o apontamento.

Isso posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomenda-se ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, previsto na INTC n.

01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

2.8 Das Consequências Advindas da Irregularidade Constatada

Tendo em vista o descumprimento do art. 43 da Lei n. 4.320/64, irregularidade que enseja a rejeição das contas, deve-se avaliar a conduta da responsável para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18/5/1990, com sua redação atualizada pela Lei Complementar n. 135, de 4/6/2010.

Diante das circunstâncias do caso concreto e dos deveres de conduta exigíveis do Chefe do Poder Executivo, quando da administração orçamentária e financeira do município, deve ele conhecer dos seus deveres constitucionais quanto às contas de governo, notadamente, a estrita observância dos índices de gastos com pessoal, educação, saúde, repasse ao Poder Legislativo, bem como as normas atinentes à execução orçamentária.

Dessa forma, a Prefeita tinha a obrigação legal de acompanhar, durante todo o exercício, a evolução das receitas e despesas públicas por meio da emissão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, previsto nos artigos 52 e 53 da LC n. 101/2000, apondo, inclusive, assinatura no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, previsto nos artigos 54 e 55 da referida lei, de modo a garantir a observância, ao final do exercício, dos índices, repasses e normas orçamentárias constitucionalmente fixados, incluindo-se, a observância à norma do art. 43 da Lei n. 4.320/64, sob pena de caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, por envolver malversação de verbas orçamentárias por parte do ordenador de despesa.

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência.

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda”.

Resta configurada, portanto, a conduta dolosa da responsável, pela ofensa ao art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, o nome da **Sra. Elisa Gonçalves de Araújo** deve ser inserido no rol de responsáveis a que o art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/97 faz referência, **caso o presente parecer prévio prevaleça após o julgamento da Câmara.**

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis do superávit financeiro do exercício anterior, contrariando o artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 e, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica c/c o art. 86, III, do Regimento Interno, voto pela emissão de **parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pela Sra. Elisa Gonçalves de Araújo, Chefe do Poder Executivo do Município de Uberaba, relativas ao exercício financeiro de 2021, com as recomendações constantes na fundamentação.

Prevalecendo o presente parecer pela rejeição das contas quando do julgamento pela Câmara Municipal, nos termos do §2º do art. 31 da CR/88, determino a inclusão do nome da Sra. Elisa Gonçalves de Araújo no rol de responsáveis a que se refere o §5º do art. 11 da Lei n. 9.504/97.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente,

Nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022, alterada pela n. 02/2022, o art. 43 da Lei n. 4.320/1964 exige a efetiva realização da despesa.

No caso, foram abertos créditos sem recursos de R\$37.600.000,00 (trinta e sete milhões e seiscentos mil reais), dos quais, empenhados R\$ 17.200.000,00 (dezessete milhões e duzentos mil reais) (1,31% da despesa total). A irregularidade não pode ser afastada por razoabilidade, proporcionalidade ou materialidade.

No entanto, acompanho o relator pela rejeição das contas, por fundamento diverso: abertura e execução de créditos sem recursos, em afronta aos termos do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, pela ordem.

Eu gostaria de aderir ao voto trazido pelo Conselheiro Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

O meu voto.

Os créditos suplementares especiais abertos por superávit financeiro, mas empenhados sem recursos disponíveis, somaram R\$ 17.208.264,92; esse valor representa apenas 1% do total dos créditos concedidos, de R\$ 1.716.000.000,00. Como esse valor é pequeno, comparativamente em relação ao total, considero que não tem impacto relevante e desconsidero o apontamento.

Por isso, voto pela aprovação das contas da Prefeitura de Uberaba, referentes ao exercício de 2021.

FICA, PORTANTO, APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ENCAMPOU A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO, PELA REJEIÇÃO. VENCIDO O CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

am/dg/rb